



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 114/2021/CMRI

Brasília, 01 de julho de 2021.

RECURSO NUP: **23546.049196/2020-21**

RECORRENTE: **A.P.S.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **UFC - Universidade Federal do Ceará**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Sobre a Comissão de Heteroidentificação atuante na Instituição requerida o Cidadão registra os questionamentos e solicitações abaixo descritos:

"Bloco 1 - Os membros da comissão de heteroidentificação participaram de oficinas, cursos ou seminários preparatórios ao desempenho como membro da referida Comissão? Algum deles responde internamente a processo administrativo (como acumulação irregular de cargo público ou outro ato diverso passível de investigação) para fins de comprovação de idoneidade moral/reputação ilibada, necessária ao exercício do mister?"

Bloco 2 - Houve procedimento de heteroidentificação após 10.02.2020? Se afirmativo, o mesmo ocorreu através de ato próprio da UFC de chamamento de todos os candidatos que se declararam Preto ou Pardo ou foi decorrente de denúncia? Caso decorrente de denúncia, tais procedimentos sigilosos receberam protocolo e destinação processual adequada através do SEI? Órgãos de controle externo do Executivo e o Ministério Público Federal tomaram conhecimento das denúncias formais? Seria possível o envio de todas as peças relativas aos procedimentos de heteroidentificação ao Ministério Público Federal para que o Parquet veja se a UFC elaborou e implementou controle da execução do programa de cotas raciais e de que forma, tal como determinado em Ação Civil Pública ajuizada pelo Procurador Oscar Costa Filho com Sentença em 2019, respeitando princípios constitucionais?"

Bloco 3 - Até o momento a UFC possui regulamento próprio acerca do procedimento de heteroidentificação, tal como o IFCE possui e é bem transparente?"

Bloco 4 - O procedimento de candidato denunciado foi iniciado com o conteúdo da DENÚNCIA disponibilizado no SEI? Foi disponibilizado ao candidato que teve o pedido de cota racial indeferido pela primeira comissão os votos dos membros da primeira Comissão de forma fundamentada, bem como, o vídeo que gravou o procedimento, antes do recurso para análise pela segunda comissão de heteroidentificação? Se negativo, por qual motivo, uma vez que preteriu o direito de apresentar recurso melhor fundamentado e também porque não foi ato transparente?

Bloco 5 - Existe Ata de Reunião das duas Comissões de Heteroidentificação? Se afirmativo, considerando a não disponibilização das mesmas para a comunidade em geral, é possível o envio a um órgão de controle externo do Executivo e também ao Ministério Público Federal? De abril a setembro de 2020, foram realizados quantos procedimentos de heteroidentificação? Se negativa a resposta, por qual motivo não foi realizado?

Bloco 6 - Mesmo não disponibilizando os votos individuais dos membros da primeira e segunda Comissão e o vídeo de gravação da primeira Comissão, a UFC procedeu ao cancelamento da matrícula dos candidatos com pleito indeferido pela Comissão? Os votos individuais dos membros da primeira e segunda Comissão foram disponibilizados aos candidatos com cota racial indeferida antes do cancelamento de suas matrículas? Os votos individuais dos membros foram realizados de forma autônoma (sem que um interagisse com o outro)? Cada ficha individual de avaliação dos membros foi datada e assinada? Caso não possuam esses dados, como dar fé pública a este documento? No processo SEI, as fichas individuais de avaliação dos membros das duas comissões e o vídeo da primeira comissão foram anexados no mesmo dia em que realizada a reunião ou foram juntadas extemporaneamente? Se juntadas posteriormente, qual o motivo?"

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão encaminhou ao Requerente o Ofício 14/2020/ALE/PROGRAD/REITORIA, de 06 de fevereiro de 2020, que se refere a informações solicitadas pelo mesmo Requerente em outro requerimento, do início do ano. Todavia, embora trate do mesmo assunto do pedido em tela, os questionamentos contidos no precedente eram outros.

1ª instância: O Cidadão recorreu afirmando que as respostas recebidas se referem a questionamentos que foram feitos em data anterior a 06 de fevereiro (data da manifestação da UFC). Por esse motivo, reiterou todas as perguntas, reunindo-as em seis blocos. A Entidade envia o Ofício 221/2020/ALE/PROGRAD/REITORIA, em 27 de outubro de 2020, respondendo aos seis questionamentos.

2ª instância: O Cidadão, além de reiterar os argumentos apresentados anteriormente, considerou que a Universidade apresentou respostas contraditórias e evasivas. Registrou algumas dúvidas, solicitou “resposta completa” e citou especificamente o procedimento de heteroidentificação registrado no processo SEI nº 23067.011793/2020-75. A Recorrida afirmou que respondeu de forma “tempestiva e motivada” a todos os questionamentos inicialmente apresentados pelo Requerente, manifestando-se de modo “conciso, coeso e congruente”. Concluiu pela “insubsistência fático-jurídica” do recurso nessa instância e declarou a perda do objeto.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente, em recurso à CGU, reitera sua

solicitação apresentando um histórico do pedido, das respostas da Universidade e dos recursos que impetrou junto à Entidade. Pontuou que, inicialmente, recebeu uma resposta que não se referia ao presente pedido de acesso à informação e que, na sua avaliação, poderia se caracterizar como recusa ao atendimento de seu pleito, passível de enquadramento nas responsabilidades previstas no artigo 32, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011. Alegou, ainda, que o fato de ter solicitado e recebido acesso à portaria de designação dos servidores para compor a Comissão de Heteroidentificação da UFC, com nomes e números de matrículas, pode configurar divulgação indevida de informação sigilosa, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, artigos 25 e 32, inciso IV. A CGU solicitou esclarecimentos adicionais à Universidade, tendo por objetivo identificar se houve negativa de acesso à informação por parte da Entidade. Em suma, a UFC assegurou que não houve negativa; que o processo SEI citado foi instaurado sob sigilo, visto tratar-se de apuração de suposta fraude nas cotas raciais para ingresso no curso de medicina, envolvendo o filho do Requerente; e que as informações pessoais, *"ainda que se refiram ao filho do solicitante"*, somente podem ser entregues ao próprio aluno ou a seu advogado/procurador *"legalmente constituído"*. A Controladoria esclareceu que, desde o julgamento do pedido nº [23480.020702/2019-78](#), entende-se que somente o titular da informação poderá acessar as gravações produzidas em razão de provas orais e outros documentos em certame público ou defesas de memoriais, mesmo que esses procedimentos tenham sido realizados em sessão pública, nos termos do Decreto nº 9.739, de 2019. Portanto, destacou a CGU que, no caso concreto, tomando-se por analogia o julgado citado, o titular é um estudante que participou de seleção pública por meio do Sistema de Seleção Unificada - SISU. Assim, suas informações consideradas pessoais ao abrigo do artigo 31, §1º, inciso II, da LAI, somente serão acessíveis a terceiros se cumpridas as disposições do Decreto nº 7.724, de 2012, artigos 55 a 60, mediante prévia identificação deste como sendo o seu representante legal. A CGU asseverou ainda que a sequência dos fatos apresentados pelo Recorrente indica que seu conjunto de questionamentos iniciais foi em caráter geral, ou seja, ele não pediu documentos, comprovantes ou informações relativas a um procedimento específico de heteroidentificação. Em consequência, a Entidade recorrida forneceu informações *lato sensu*, isto é, disse como os procedimentos de heteroidentificação ocorrem, em geral, na sua esfera de atuação, sem fazer menção a um processo concreto. No entanto, no recurso trazido em segunda instância, o Requerente introduziu o processo SEI nº 23067.011793/2020-75, cujo interessado é seu filho e do qual, segundo a UFC, não se cadastrou na fase recursal como procurador ou advogado; fez comparações das respostas recebidas com a documentação nele existentes e formulou novas questões e considerações. Em contrapartida, a UFC considerou que já havia respondido de forma tempestiva e motivada às questões iniciais. Por fim, a CGU entendeu que todas as informações que poderiam ser entregues pela Universidade Federal do Ceará ao Requerente foram franqueadas, respeitando-se toda a legislação pertinente. Logo, não identificou a ocorrência de negativa de acesso à informação, motivo pelo qual indeferiu o recurso, de modo que sejam preservadas as informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem do titular das informações, com base no art. 31º, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.527, de 2011.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão, em extenso arrazoado, apresentou diversas dúvidas e alegou que necessita de resposta específica e objetiva em relação aos seguintes pontos: "1 - restou dúvida quanto à formação acadêmica dos membros da Comissão

de Heteroidentificação de cotas raciais, se participaram de oficinas, cursos ou seminários preparatórios ao desempenho como membro da comissão de heteroidentificação; 2 - Foi disponibilizado ao candidato que teve o pedido de cota racial indeferido pela primeira Comissão os votos dos membros da referida Comissão, de forma fundamentada, bem como o vídeo que gravou o procedimento antes do recurso para análise pela Segunda Comissão de heteroidentificação?; 3 - Os votos individuais dos membros da primeira e segunda comissão foram disponibilizados aos candidatos com cota racial indeferida antes do cancelamento de suas matrículas; 4 - É possível disponibilizar o Ofício nº 18/2021, no qual a UFC responde à CGU?" .

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, em parte do recurso foi constatada inovação. Pelo conhecimento parcial do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Em análise aos autos, verificou-se que:

Para o item 1, constante no recurso à CMRI, foi informado pela UFC que os currículos dos membros da Comissão de Heteroidentificação estão disponíveis para acesso público nos sites dos departamentos aos quais estão vinculados ou na Plataforma Lattes. Todavia, esta Comissão verificou que o Requerente registrou outro pedido de acesso à informação à UFC, o de NUP 23546.059238/2020-31, que versa sobre o mesmo tema tratado no recurso ora analisado. Na quarta instância recursal daquele NUP o Requerente comunicou que fez extensa busca e análise nos currículos de todos os membros da Comissão e encaminhou documento consolidado contendo as informações públicas que localizou para comprovar que os dados requeridos (quais sejam: os concursos nos quais os membros da Comissão de Heteroidentificação atuaram previamente) não estavam em transparência ativa no local indicado pela Universidade. Durante a instrução recursal do NUP citado esta Comissão também não localizou as informações requeridas e, assim, realizou interlocução com a UFC. A Universidade encaminhou à Comissão e ao Requerente as seguintes respostas aos questionamentos feitos:

1.1 - Quantos e quais concursos públicos federais os membros de Comissão de Heteroidentificação participaram?

Resposta: Essa informação não está disponível. Essa demanda teria que ser encaminhada individualmente para cada membro da comissão de heteroidentificação para que pudesse responder sobre suas experiências em processos semelhantes.

1.2 - Qual o conteúdo do seminário informado no OFÍCIO221/2020/ALE/PROGRAD/REITORIA, data, quem ministrou o conteúdo e qual a carga horária do mesmo? - Todos os 15 membros participaram? Tem elemento que comprove a participação dos 15 membros, como por exemplo um certificado de conclusão do seminário?"

Resposta: O seminário ocorreu na Sala de Seminários da Pró-Reitoria de Graduação, Prograd, no dia 12/02/2020. Foi ministrado pelo Assessor de Legislação da Pró-Reitoria de Graduação. Foi apresentado um vídeo com a simulação de uma banca de heteroidentificação, apresentado as fichas de avaliação, além de modelos de

documentos. Foi discutido os termos da Sentença da Ação Civil Pública 0803149-12.2018.4.05.8100, que determina a criação de um procedimento complementar à autodeclaração na UFC, apresentado a Portaria Normativa nº 04, de 6 de abril de 2018 do extinto MPOG, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar complementar à autodeclaração de candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais. Por fim, foi disponibilizado, como material de apoio, o Livro "Heteroidentificação e cotas raciais - dúvidas, metodologias e procedimentos", elaborado pelo IFRS, campus Canoas, e organizado pelos Srs. Gleidson Renato Martins Dias e Paulo Roberto Faber Tavares Junior. Dos 15 (quinze) membros que compunha a comissão entre titulares e suplentes, apenas 4 (quatro) membros não participaram desse treinamento. Não foi emitido certificado de conclusão. O convite foi encaminhado por e-mail e a participação não era obrigatória.

2 - No caso de reposta positiva para o questionamento do item 1, qual o impedimento para informar pontualmente as respostas, considerando que os dados não estão detalhados nos currículos dos membros;

Resposta: Para responder o item 1, seria necessário contatar pessoalmente cada membro para saber qual sua experiência em processos semelhantes.

2.1 - Se para disponibilizar os dados for necessário trabalhados adicionais, favor informar tempo para atendimento da demanda e impacto nas demais atividades da Universidade.

Resposta: Importa esclarecer que a comissão de heteroidentificação não possui estrutura própria.

Todos os seus membros são deslocados da comissão de direitos humanos e acumulam, além dessas funções, as demais funções relacionadas ao seu cargo. São docentes e técnicos administrativos dos mais variados setores. Não é possível estimar quanto tempo levaria para juntar essas informações, visto que os membros pertencem de unidades acadêmicas distintas.

Em atenção aos itens 2 e 3 do recurso, em resposta à interlocução a UFC informou à CMRI e posteriormente ao Requerente, via e-mail, o que segue:

"1. Algum candidato, que teve o pedido de cota racial indeferido, fez uso do direito de requerer administrativamente os votos dos membros da primeira Comissão de forma fundamentada, bem como, o vídeo que gravou o procedimento? (sim ou não)

R.: Sim.

1.1 - Caso a resposta seja afirmativa, favor informar:

1.1.1 - Quantos candidatos solicitaram os votos? Quantos solicitaram o vídeo?

R.: 07 candidatos.

1.1.2 - Foi disponibilizado aos solicitantes os votos? Se sim, para quantos?

R.: Sim. Para todos que solicitaram.

1.1.3 - Foi disponibilizado aos solicitantes os vídeos? Se sim, para quantos?

R.: Sim. Para todos que solicitaram.

1.1.4 - Para os disponibilizados, favor informar quando foi feita a disponibilização dos votos. E quando foi feita a disponibilização dos vídeos. (antes ou depois do recurso para análise pela segunda comissão de heteroidentificação e, antes ou depois do cancelamento de suas matrículas).

R.: Todos os vídeos e votos foram enviados assim que solicitados. Apenas um dos

candidatos solicitou antes da decisão de cancelamento da matrícula.

2. Algum candidato fez uso do direito de requerer administrativamente os votos dos membros da segunda comissão? (sim ou não)

R.: Sim.

2.1 – Caso a resposta seja afirmativa, favor informar:

R.: 7

2.1.1 – Quantos candidatos solicitaram os votos?

R.: 07 candidatos.

2.1.2 – Foi disponibilizado aos solicitantes os votos? Se sim, para quantos?

R.: Sim. Para todos que solicitaram.

2.1.3 – Para os disponibilizados, favor informar quando foi feita a disponibilização dos votos (antes ou depois do cancelamento de suas matrículas)

R.: Todos os votos foram enviados assim que solicitados. Apenas um dos candidatos solicitou antes da decisão de cancelamento da matrícula”.

Considerando que a UFC declarou a inexistência das informações requeridas no item 1, decide-se pelo indeferimento desta parcela do recurso, com fundamento na Súmula CMRI nº 6, de 2015, visto que a declaração de inexistência da informação por parte de órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública. Registre-se que o direito disposto na Lei nº 12.527, de 2011, abarca o acesso à informação produzida ou custodiada pela Administração, contida em registros ou documentos, ou seja, não compete aos órgãos públicos produzirem dado para atendimento de requerimento e exercício do direito expresso no referido normativo pelo cidadão. Assim, atendo-se às disposições legais, esta Comissão decide pelo indeferimento desta parcela do recurso, já que a UFC declarou a inexistência dos dados que, equivocadamente, comunicou estarem disponíveis na plataforma Lattes e em seu sítio eletrônico. Destaque-se que, caso deseje, o Requerente pode registrar demanda à Ouvidoria da Universidade (por meio da plataforma Fala.BR) requerendo a produção e divulgação das informações de seu interesse ou, ainda, registrar denúncia, reclamação ou sugestão à Recorrida, que serão tratadas em canal adequado. Quanto aos itens 2 e 3 do recurso, tendo em vista que a Requerida concedeu as informações pleiteadas durante a fase de instrução do NUP em tela, declara-se a perda de objeto e extinção desta parcela do recurso, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999. No tocante ao item 4 do recurso, esta Comissão identificou inovação recursal e, por isto, decide pelo não conhecimento do item, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015, já que o acesso ao Ofício nº 18/2021, no qual a UFC responde à CGU, não fazia parte do escopo do pedido inicial.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela que contém inovação do pedido em sede recursal (item 4), nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015. Na parte conhecida, esta Comissão decide: a) pelo indeferimento da solicitação contida no item 1 do recurso, com fulcro na Súmula CMRI nº 6, de 2015, em vista da declaração de inexistência das informações por parte do Órgão recorrido; b) pela perda de objeto das solicitações apresentadas nos itens 2 e 3 do recurso, já que o Órgão franqueou acesso às informações demandadas pelo Requerente ainda durante a fase de instrução recursal, exaurindo assim a finalidade e

o objeto desta parcela do recurso, tornando-a inútil ou prejudicada por fato superveniente, ficando assim extinta, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Universidade Federal do Ceará e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 08/07/2021, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 09/07/2021, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 09/07/2021, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 09/07/2021, às 22:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 13/07/2021, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 15/07/2021, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 19/07/2021, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2692354** e o código CRC **F85A47A1** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

